



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 35, DE 12.04.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2017 - ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DA EMENDA: VEREADORES DRA. MÁRCIA SANTOS, SÔNIA PATAS DA AMIZADE, PAULINHOS DOS CONDUTORES, ABNER DE MADUREIRA E LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 217 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 04 apresentada ao Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Dra. Márcia, Srta. Sônia, Srs. Paulinho dos Condutores, Abner e Flavinho.

A Emenda nº 04 visa suprimir os artigos 19 e 20 da presente propositura, renumerando o artigo 21, que passará a ser o 19.

Os artigos 19 e 20 trazem a possibilidade de rotatividade dos cargos da alta administração dessa Casa de Leis, de 2 em 2 anos (Secretário de Comunicação e Secretário de Assuntos Jurídicos) e de 5 em 5 anos (Secretário Diretor Administrativo e Secretário Legislativo), *respectivamente, ou a critério da Presidência.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Todavia, não consta nos autos a Justificativa das referidas modificações pretendidas pelos Nobres Camaristas.

A presente Emenda ao Projeto foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Necessário se faz analisar tecnicamente o conteúdo normativo dos referidos artigos 19 e 20 do presente Projeto de Lei.

Ao estabelecer a rotatividade dos cargos da alta administração dessa Câmara Municipal, a propositura teve como objetivo proporcionar a **todos** os servidores efetivos de carreira da Casa a oportunidade de acesso a esses cargos, em conformidade com o entendimento exarado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2127177-54.2016.8.26.0000.

Ocorre que, ao dispor ao final dos artigos 19 e 20, que a rotatividade desses cargos ficará a critério da Presidência dessa Casa de Leis, houve, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, um esvaziamento do conteúdo normativo inicialmente proposto. **Ora, se a rotatividade ficará a critério do Presidente, porque estabelecer o prazo de 2 em 2 anos e de 5 em 5 anos?**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, a retirada ou não desses artigos não fará qualquer diferença normativa prática.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a Emenda nº 04 apresentada ao Projeto de Lei **poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

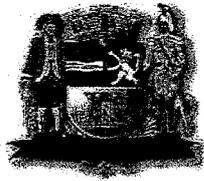
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 25 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

ASSUNTO: *Emendas ao projeto de lei supra que altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacaréi e da outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 217 –RRV – CJL – 04/2017 (fls. 72/74) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 25 de Abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112